



À
SECOL
Sr. Marcelo

Resposta sobre impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº116/2026
Processo Administrativo nº 510/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela **CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA.**, em face das especificações constantes do **Item 15 – Desfibrilador Externo Automático (DEA)**, sob o argumento de que o descritivo seria insuficiente, requerendo sua alteração mediante inclusão de parâmetros técnicos adicionais.

Conhece-se da impugnação e, no mérito, **não assiste razão à impugnante quanto à necessidade de inclusão dos parâmetros específicos propostos.**

O descritivo constante do Termo de Referência estabelece requisitos técnicos e funcionais para a caracterização do equipamento pretendido, contemplando, entre outros aspectos, tecnologia bifásica, análise automatizada do ritmo cardíaco, comandos de voz e indicadores visuais, autodiagnóstico, armazenamento e transferência de dados, capacidade mínima de bateria, regularização junto à ANVISA e garantia do fabricante.

Tais requisitos estão relacionados à finalidade assistencial do equipamento, especialmente à identificação automatizada de ritmos cardíacos passíveis de desfibrilação, à orientação do operador e à utilização do DEA em situações de emergência.

Assim, não procede a alegação de inexistência de especificação técnica. O fato de a impugnante entender desejável maior detalhamento não torna, por si só, inadequados os requisitos mínimos definidos pela Administração.

Ademais, a proposta apresentada pela impugnante acrescenta diversos parâmetros específicos, tais como **peso máximo de 2,4 kg, proteção IP56, limites determinados de energia, capacidade específica de armazenamento, vida útil da bateria, tempo máximo para disponibilização da descarga e garantia mínima de cinco anos**, sem demonstrar, de forma suficiente, que tais características, nos limites exatos propostos, sejam indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa.



Ressalta-se que, embora determinadas características possam representar atributos técnicos de equipamentos disponíveis no mercado, sua inclusão como exigência obrigatória deve estar fundamentada na efetiva necessidade da contratação, considerando a finalidade assistencial, a segurança e o desempenho esperado.

A Administração deve definir requisitos **necessários e suficientes** à satisfação da necessidade que motivou a contratação, evitando tanto especificações insuficientes quanto exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir indevidamente a competição.

Essa orientação encontra respaldo nos **artigos 5º, 11, 18 e 40 da Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente quanto aos princípios da motivação, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo, bem como à definição de requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

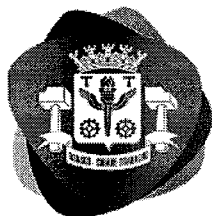
No que se refere à segurança sanitária, destaca-se que o Termo de Referência exige regularização do equipamento junto à ANVISA, observada a regulamentação aplicável aos dispositivos médicos, especialmente a **RDC ANVISA nº 751/2022**. A regularização sanitária deverá ser verificada juntamente com a conformidade do equipamento ofertado às especificações previstas no edital, não dispensando a avaliação técnica pertinente.

Dessa forma, não foram apresentados elementos técnicos suficientes para demonstrar a necessidade de alteração do Termo de Referência nos moldes pretendidos, tampouco que a ausência dos parâmetros específicos sugeridos, por si só, inviabilize o julgamento objetivo das propostas ou comprometa a finalidade assistencial do equipamento.

Ante o exposto, no âmbito da análise técnica, manifesta-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA., mantendo-se as especificações constantes do Item 15 do Termo de Referência, por não ter sido demonstrada a necessidade de inclusão obrigatória dos parâmetros adicionais propostos.

Assim, sob o aspecto técnico analisado, não se identifica fundamento suficiente, nos argumentos apresentados pela impugnante, para impedir o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Dê-se ciência à interessada e proceda-se à divulgação da presente decisão pelos meios pertinentes.



PREFEITURA DE
OSASCO
CIDADE DA FAMÍLIA E QUE ABRAÇA

Secretaria de
Saúde

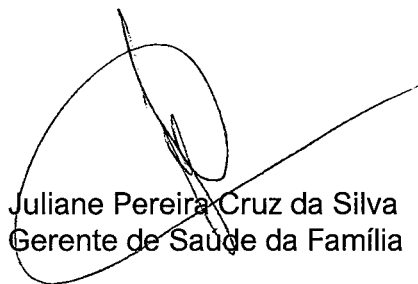
Osasco, 09 de outubro de 2026.


Erica Lima da Silva
Matrícula 141847
Diretora Geral
Depto. de Atenção Primária à Saúde

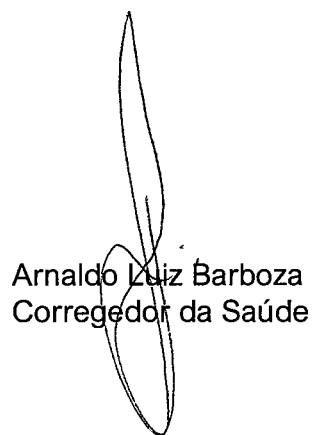
Erica Lima da Silva
Diretora Geral da APS



Antonia Rosilhanha R. M. Beraldo
Gerente de Enfermagem



Juliane Pereira Cruz da Silva
Gerente de Saúde da Família



Arnaldo Luiz Barboza
Corregedor da Saúde